



0 0 7 1 2 9 3 5 9 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0071293-59.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00599.2016.00203400.2.00619/00128

**SENTENÇA Tipo “A” – Res. nº 535/2006, do CJF – RCB**

**Processo nº 71293-59.2014.4.01.3400**

**Classe** : Ação Ordinária / Outras (1900)  
**Autor** : Conselho Federal de Biomedicina  
**Réu** : Conselho Federal de Medicina  
**Juiz** : RENATO C. BORELLI  
**Juízo** : 20ª Vara Federal/DF

---

## S e n t e n ç a

### 1. Relatório

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo **Conselho Federal de Biomedicina – CFBM** contra a **Conselho Federal de Medicina - CFM**, objetivando que seja determinado ao Réu que impeça seus filiados de recusarem laudos citopatológicos subscritos pelos profissionais Biomédicos, de consequência, de dar cumprimento aos termos que foram inseridos no parágrafo único do artigo 10, artigos 11 e 12 da Resolução 2074, declarando a ilegalidade de tais artigos.

Alega, sem summa, que a análise citopatológica se encontra compreendida dentre as atribuições dos profissionais de Biomedicina, com amparo em lei Federal Específica e em atos normativos regulamentares que lhes outorgam a atuação na atividade em referência. Por consequência, conclui-se que a Resolução nº 2.074/2014, editada pelo Conselho Federal de Medicina, extravasou seu alcance normativo ao afrontar texto expresso de lei em sentido estrito, qual seja a Lei nº 6.686/79, a qual reconhece aos profissionais de Biomedicina a atribuição de realizar análises clínicas.

Com a inicial vieram os documentos de folhas 16/85.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 18/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 64624533400222.



00712935920144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0071293-59.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00599.2016.00203400.2.00619/00128

O despacho de folhas 87 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

O réu apresentou sua contestação às folhas 92/178, defendendo que o ato administrativo impugnado não se trata de uma medida corporativista mercantilista, ou prejudicial à saúde da população, como sugeriu o conselho autor. Trata-se de uma medida que impõe ao profissional médico que somente estabeleça um tratamento terapêutico caso receba um diagnóstico elaborado por outro profissional médico (no caso, médico citopatologista).

Às fls. 180/181 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento por parte do autor (fls. 183/199).

Réplica nos autos – fls. 201/217.

Intimadas as partes para indicarem a necessidade de provas estas requereram a produção de prova testemunhal o que fora rejeitado por este Juízo por julgar desnecessária para a solução da lide (fls. 329).

Sem mais provas, vieram os autos conclusos em 4 JUL 2016 (certidão de fl. 331).

É, no essencial, o relatório. **DECIDO**.

## 2. Fundamentação

Observa-se que a preliminar de prevenção do Juízo da 13ª Vara Cível da Seção Judiciária do DF suscitada pelo Réu já foi devidamente apreciada na decisão que indeferiu o pleito de tutela antecipada, razão, pela qual, **passo** a análise do mérito.

Requer a parte autora a declaração da ilegalidade do parágrafo único do art. 10 e dos artigos 11 e 12 da Resolução 2074, aduzindo que a exigência de laudos citopatológicos atestados por médico fere as prerrogativas dos biomédicos.

No mérito, **mantenho** o mesmo entendimento já manifestado ao indeferir o pedido de tutela antecipada às fls. 180/181, em relação ao qual não houve novos elementos a justificar a sua alteração:



00712935920144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0071293-59.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00599.2016.00203400.2.00619/00128

“Inicialmente, transcrevo os dispositivos da Resolução nº 2074/2014, atacados na presente ação:

“Art. 10. É obrigatória nos laudos anatomopatológicos a assinatura e identificação clara do médico que realizou o exame da(s) amostra(s).

Parágrafo único. É vedado entregar ao paciente laudo anatomopatológico transcrito por terceiros ou com assinaturas de profissionais que não tenham participado da execução do exame.

Art. 11. Os médicos solicitantes dos procedimentos diagnósticos não podem aceitar laudos anatomopatológicos assinados por não médicos.

Parágrafo único. Excetua-se os laudos assinados por odontólogos dentro do campo da Patologia Oral.

Art. 12. É vedado ao médico adotar condutas terapêuticas baseadas em laudos citopatológicos **positivos** emitidos por outros profissionais, que não por médicos citopatologistas. (g.n.)”

Dos referidos artigos extrai-se que o Conselho Federal de Medicina firmou entendimento de que é da competência exclusiva do profissional médico a emissão de laudo anatomopatológico e laudo citopatológicos positivos.

Os ditames da Resolução supracitada encontram amparo no inciso VII, do artigo 4º, da Lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina:

“Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

**VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;”** (g.n.)

Por sua vez, quanto à possibilidade dos profissionais biomédicos de compartilharem de tal prerrogativa, recorro à Lei nº 6.684/79, que trata das atribuições da profissão de biólogo e biomédico, destacando aqui somente o seu art. 4º:



00712935920144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0071293-59.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00599.2016.00203400.2.00619/00128

*Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas **atividades complementares de diagnósticos**.*

Da leitura do referido artigo, observo que a atuação do biomédico na elaboração de diagnósticos se restringe apenas ao campo da assessoria técnica e não conclusiva/finalista. O que não lhes assegura o direito de subscreverem unilateralmente laudos citopatológicos ou anatomopatológicos”.

Assim, **não** é errado se inferir que a parte conclusiva do laudo citopatológico contém um diagnóstico, do que se deduz, é um documento médico com aptidão para integrar o prontuário do paciente. É claro que não se exige que o médico citopatologista participe de todas as etapas do exame, sendo possível ao laboratório realizar estes e fornecer informações ao médico, a quem caberá, na sequência, interpretar o exame, pois se trata de atuação desse profissional na área de prevenção e diagnóstico.

Portanto, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e **declaro** extinto o feito com resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 487, I, do NCPC.

**Condeno** a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, I, do NCPC.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF – 1, com as homenagens e cautelas de estilo.

Oficie-se, via *e-mail*, ao relator do recurso de Agravo de Instrumento



00712935920144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0071293-59.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00599.2016.00203400.2.00619/00128

dando notícia desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Brasília/DF, data da assinatura.

*(Assinado eletronicamente)*

**RENATO C. BORELLI**

Juiz Federal Substituto da 20ª Vara /SJDF